

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO  
– ASCES  
BACHARELANDO EM DIREITO**

**SISTEMA PENITENCIÁRIO E SUA FUNÇÃO SOCIAL**

**CÁSSIO VINÍCIUS SOBRAL ALVES DE OLIVEIRA**

**CARUARU  
2015**

**CÁSSIO VINÍCIUS SOBRAL ALVES DE OLIVEIRA**

**SISTEMA PENITENCIÁRIO E SUA FUNÇÃO SOCIAL**

Monografia apresentada à FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Marupiraja Ramos Ribas.

**CARUARU  
2015**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: 29/05/2015

---

Presidente: Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas

---

Primeiro Avaliador: Prof. Esp. Adrielmo de Moura Silva

---

Segundo Avaliador: Prof. Esp. Darci de Farias Cintra Filho

## AGRADECIMENTOS

Saúdo em primeiro momento a Deus, sem sua Concessão certamente não teria chegado até aqui. Em segundo lugar a minha família, minha mãe Maria de Fátima Sobral Alves de Oliveira, símbolo eterno de carinho. Ela, mais do que tudo é a quem eu doo minha alma. Foi, desde a concepção. É, no dia de hoje. Será, para o eterno e sempre o amor da minha vida, a quem eu devo tudo, absolutamente tudo do que sou. Meu pai Genilson Sobral Alves de Oliveira, que sempre honrou seus compromissos para comigo, e sempre me mostrou a postura de um homem, com ele aprendi a ser acima de tudo um homem de princípios, onde a covardia e a falsidade não impera, minhas avós Maria Machado Lins e Maria Cordulina de Sobral, meus tios Geildson Sobral Alves de Oliveira e Givaneide Sobral, a estes em especial, por serem além de tios, amigos e professores no qual tive a honra de ser ensinado, não è tia?. À minha amada noiva, Thaysa Mirelle, fonte de luz, sabedoria e amor, com seu apoio incondicional nos momentos bons e ruins.

Agradeço aos meus familiares em especial àqueles de maior convivência e proximidade, tia São, tia Cleide, Horrana, Patrícia, Amanda e demais. Agradeço e lembro com louvor pelos momentos vividos ao lado do meu irmão Heitor Vinícius Sobral Alves de Oliveira, pessoa de coração infinito, comportador de inúmeros bons sentimentos, dentre os quais destaco a humildade e o bom-humor peculiar.

Agradeço aos meus amigos dos mais variados ambientes, pois é neles onde encontro um pouco de apressa para viver alegremente. Recordo com carinho dos amigos de infância, André Luiz, David, Glaucinho, Rodrigo, Kadu, Ricardo dentre outros. Da faculdade, Eduardo, Elnatan, Ivano e Pedro, este sem sombra de dúvidas o que mais me ajudou nestes últimos anos de faculdade.

Aos meus companheiros de labuta, em especial a equipe Alpha, Jairo, Fechine, Sobral, Abimael, Tchoquinho, Tchocão, Wesley, Davyd, Neyl, Ermínio, Everaldo, Eric, Vani, Alan Vieira, Sales, Alan Melo, verdadeiros guerreiros e acima de tudo amigos.

Ao meu mentor e incentivador do projeto, professor Marupiraja Ramos Ribas, exemplo de simplicidade e acolhimento, e a todos professores e orientadores, pessoas de alma superior, de valor imensurável apesar das diferenças e certezas no cotidiano.

## RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar a atual crise no sistema penitenciário brasileiro, que é repleto de adversidades. Analisando as peculiaridades do Sistema Prisional Brasileiro. Os efeitos inerentes à natureza do cárcere agregam-se às deficiências estruturais dos estabelecimentos penais, à superlotação, à ociosidade, dentre outros, que constituem uma barreira à ressocialização do condenado. Demonstrando os efeitos reais, contrários à regeneração, que o sistema impõe ao preso, e quais as conseqüências para a sociedade. A prisão, por ter natureza de isolamento, constitui barreiras à função social de ressocializar, tornando-se impossível ressocializar alguém retirando-o do meio social, e jogando-o em meio a outros criminosos. As condições precárias em que é desenvolvida a pena no cárcere, configuram ofensa a um dos principais direitos do homem que não é atingido pela condenação, a dignidade da pessoa humana. A superlotação dos presídios impede a aplicação de um tratamento reeducativo eficiente, ante a falta de estrutura para atendimento a todos, e dessa forma não se atende à individualização da pena. Portanto a pena privativa de liberdade tem se fundamentado tão somente pela retribuição do mal cometido, muitas vezes, sem que haja a devida proporcionalidade, ela não reeduca não ressocializa e não propicia a reintegração do ex-condenado, além de não cumprir a função social. Por fim, buscou-se atestar os efeitos da prisionalização, diante da superlotação dos presídios, a reincidência do preso, e o apoio da comunidade na busca pela ressocialização e reintegração do condenado na sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** sistema penitenciário; função social; ressocialização; utopia; punição.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>CAPITULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA</b> .....	10
<b>PENITENCIÁRIO</b> .....	10
1.1 A Pena Privativa de Liberdade: Evolução da Pena de Prisão Através da História .....	10
1.2. Sistemas Penitenciários .....	11
1.2.1 Sistema da Filadélfia .....	11
1.2.2 Sistema Auburniano .....	13
1.2.3 Sistema Panótico .....	14
1.2.4 Sistemas Progressivos .....	15
1.3 O sistema penitenciário progressivo: Os modelos Inglês e Irlandês.....	16
1.3.1 O sistema penitenciário brasileiro: evolução histórica e estruturação atual .....	16
<b>CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS, VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS E TEORIAS DAS PENAS</b> .....	22
2.1 Princípio da legalidade.....	22
2.2 Princípio da personalidade.....	23
2.3 Princípio da Individualização.....	23
2.4 Princípio da humanidade ou dignidade da pessoa humana .....	25
2.5 Princípio da Proporcionalidade .....	26
2.2.1 Vedações constitucionais das penas .....	27
2.2.2 Pena de Morte .....	28
2.2.3 Prisão Perpétua .....	29
2.3 Teorias da Pena.....	29
2.3.1 Teoria Absoluta.....	30
2.3.2 Teoria Relativa, Preventiva ou Utilitária .....	30
2.3.3 Teoria da Prevenção Geral .....	31
2.3.4 Teoria da Prevenção Especial .....	31
2.3.5 Teoria Mista ou Eclética.....	32
<b>CAPÍTULO III – FUNÇÃO SOCIAL DA PENA, RESSOCIALIZAÇÃO</b> .....	34
3.1 Prisionalização.....	35
3.2 Fator predominante: Reincidência .....	38
3.3 Superpopulação carcerária e o descaso do Estado .....	40
3.4 O papel da comunidade na ressocialização .....	43

3.5 Ressocialização .....	44
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

Não é de hoje que, o Sistema Penitenciário brasileiro vem enfrentando diversos problemas, situações essas que vêm se agravando ao longo dos anos. Sabemos que, a falta de investimento do Estado em políticas públicas voltadas para questão penitenciária, associado a aparelhos punitivos precários, em que, tanto o profissional penitenciário quanto o indivíduo que ali se encontra encarcerado são submetidos a condições sub-humanas de convívio, onde por inércia do Estado, as relações entre pessoas que ali estão presentes tornam-se complicadas, aliado também a superlotação carcerária, configuram-se fatores primordiais para o agravamento dessa crise.

Ora, se a questão penitenciária não é tratada pelo Estado com a forma devida que era para ser, como há de se esperar que o indivíduo preso saia daquele ambiente ressocializado para conviver em sociedade, ente social este que, a expulsou de seu convívio?

A pena privativa de liberdade vem mostrando ser ineficaz tanto na recuperação quanto na reinserção social do indivíduo preso, na antiguidade, a pena de reclusão era aplicada como estágio inicial para uma série de penas cruéis, tais quais, multilações, açoites em praça pública e outras mais, ocasionando até mesmo a morte daquele indivíduo.

Diante dessas barbariés e com a evolução da sociedade e do direito, surge a necessidade de se buscar outros meios de punição, meios esses em que o indivíduo que cometeu algum delito não deixe de ser punido, porém, tenha uma punição que não atente contra a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, não só o estado deve ser responsabilizado, este, tem grande parcela de culpa, porém, tanto a sociedade quanto a justiça possuem responsabilidade diante deste caos que se perdura ao longo do tempo no sistema penitenciário brasileiro.

O Estado, mais parece atender, normas de Organizações Internacionais de Direitos Humanos, quando utiliza o termo “ressocialização”, na verdade, esta expressão não passa de uma utopia, não há de maneira nenhuma, como ressocializar ninguém no sistema prisional brasileiro, uma vez que, a superlotação, a prisionalização, a não separação dos presos conforme grau de periculosidade e



crime cometido, dentre outros preceitos legais, contribuem negativamente para quem deveria ser reintegrado a sociedade.

Já a justiça, é no que concerne a sua morosidade, onde o agente transgressor passa meses, até anos, para obter alguma resposta sobre sua situação processual, enquanto isso, este fica jogado nos estabelecimentos prisionais, adquirindo os costumes da “ressocialização”.

A sociedade por sua vez, ao não dar espaço e oportunidades para o ex-presos, o marginaliza, fazendo com que este compulsoriamente volte a delinquir, é evidente, que o preso quando posto em liberdade, sai rotulado daquele ambiente, justamente porque o sistema é ineficaz, desde o princípio até os dias atuais sua finalidade é meramente punitiva, este sistema não ressocializa.

O primeiro capítulo desse trabalho vai esplanar sobre a Evolução histórica do Sistema Penitenciário, os sistemas penitenciários que mais se destacaram ao longo do tempo, o modelo progressivo Inglês e Irlandês e a evolução e estruturação do sistema brasileiro.

Já no segundo capítulo, passada a fase introdutória, vai se falar sobre os princípios constitucionais que disciplinam a pena, as vedações constitucionais das penas, e das teorias.

E para finalizar, o terceiro e último capítulo, vai ser feita uma abordagem sobre a função social da pena, a prisionalização e seus efeitos, a questão da reincidência, o descaso do estado e o papel da comunidade na ressocialização do preso.

## CAPITULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

O Direito Penal, até o século XVIII, era marcado por penas cruéis e desumanas, não havendo até então a privação de liberdade como forma de pena, mas sim, como custódia, garantindo que o acusado não iria fugir. Desse modo também se produziam provas por meio de tortura, que era a maneira legítima de se produzir provas até então, já o acusado, aguardaria o julgamento e a pena subsequente, privando sua liberdade, em cárcere.

Ressalta Carvalho filho em sua obra que: “O encarceramento era um meio, não era o fim da punição”.<sup>1</sup>

Foi apenas no século XVIII que a pena privativa de liberdade passou a integrar o rol de punições do Direito Penal, com o progressivo banimento das penas cruéis e desumanas, a pena de prisão passou a exercer um papel de punição de facto, sendo tratada como a humanização das penas.

### 1.1 A Pena Privativa de Liberdade: Evolução da Pena de Prisão Através da História

Na Inglaterra, por volta do ano de 1552, protestantes se utilizaram de um velho castelo londrino denominado Bridewell para alojar vagabundos e mendigos, cujo empreendimento em 1575 passou a chamar-se House of Correction, sendo este o primeiro estabelecimento penal existente, inspirando o legislador a determinar que outros condados também tivesse um estabelecimento da mesma espécie.<sup>2</sup>

A prisão antes do século XVIII caracterizava-se apenas como um estabelecimento de custódia, onde as pessoas acusadas de praticar crimes ficavam detidas esperando sua sentença, bem como, doentes mentais e pessoas privadas do convívio social por condutas consideradas desviantes à época, como a prostituição, o adultério, a vagabundagem e a mendigagem.

No final do séc. XVII e início do XVIII, a pena privativa de liberdade passa a ser a principal forma de punição, tornando a prisão, fundamentalmente o local onde

---

<sup>1</sup>CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A Prisão**, São Paulo: Publifolha (folha explica), 2002. p. 21.

<sup>2</sup>EGPR, Escola de Gestão Penitenciária e Formação para Ressocialização. **Módulo I, Administração Penitenciária**. Sejus-CE. p. 14.

se executa as penas. A partir daí, nota-se a importância de um estudo aprofundado sobre a pena e os locais onde elas seriam executadas, bem como das condições de vida dos detentos, posto que, a pena privativa de liberdade não possui tão somente finalidade retributiva e preventiva, mas também tem caráter de reintegração social. Nesse contexto, surge a autonomia do Direito Penitenciário, sendo definido por Mirabete como: “Um conjunto de normas jurídicas reguladoras da execução das penas e medidas privativas de liberdade”.<sup>3</sup>

De agora em diante, o alvo da repressão penal abandona as penas corporais, dando lugar ao controle, à disciplina e a correção, constituindo “*ultima ratio*” da política criminal, devendo o legislador direcionar a pena de prisão de modo a minimizar seu efeito negativo, dando-lhe um sentido positivo, prospectivo, ressocializador e reintegrador, substituindo-a sempre que possível por uma pena que evite o seu encarceramento.

A pena de prisão surgiu na idade Média, inicialmente aplicada nos mosteiros, assim ensina Mirabete:

Como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio à meditação e se arrependem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus.<sup>4</sup>

## 1.2. Sistemas Penitenciários

Vários foram os tipos de sistemas penitenciários adotados ao longo da história, entretanto os que mais se destacaram foram: o Sistema da Filadélfia, o Sistema Auburniano, o Sistema Panótico e o Sistema Progressivo, sendo este, o aplicado na atualidade.

### 1.2.1 Sistema da Filadélfia

O sistema filadélfico, também denominado celular ou de confinamento solitário, a pena privativa de liberdade era cumprida em cela individual, de tamanho reduzido, sem trabalho e sem visita, havendo apenas um passeio isolado do sentenciado em um pátio circular, apenas os funcionários da penitenciária tinham

---

<sup>3</sup>MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à lei nº 7.210/84, 11-7-1984**, 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 21.

<sup>4</sup>MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à lei nº 7.210/84, 11-7-1984**, 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 249.

acesso aos detentos, assemelhando-se ao regime penitenciário canônico, pois o indivíduo era submetido à leitura diária da bíblia, com o intuito de que viesse a se arrepender do ato praticado e, dessa forma, não praticá-lo mais.<sup>5</sup>

Os internos que ali se encontravam viviam em condições rigorosíssimas de total disciplina e ordem, em que não havia contágio moral, interação perversiva, criminógena, entretanto havia excesso de sofrimento, o que afetava a saúde física e principalmente a mental dos detentos tornando-os inaptos a voltarem ao convívio social.

Esse regime foi utilizado pela primeira vez na *Walnut Street Jail*, construída em 1776, e depois na *Eastern Penitentiary*, edificada em 1829, sendo posteriormente adotado em várias outras regiões dos Estados Unidos e especialmente na Europa.<sup>6</sup>

O modelo original do sistema filadélfico não obteve sucesso, pois devido ao constante crescimento da população carcerária, não havia como abrigar todos os presos de maneira individual, sendo imposto o isolamento celular individual somente aos presos de maior periculosidade, deixando as celas comuns ao restante dos apenados. Bitencourt cita que: “ o sistema filadélfico é um eficiente instrumento de dominação”.<sup>7</sup>

O sistema de isolamento absoluto não traz utilidade à sanção privativa de liberdade, não atingindo sua função ressocializadora, posto que utiliza-se de forma totalmente contrária, dessocializando ainda mais o criminoso, como assevera Ferri apud, Bittencourt:

A prisão celular é desumana porque elimina ou atrofia o instinto social, já fortemente atrofiado nos criminosos e porque torna inevitável entre os presos à loucura ou a extenuação (por onanismo, por insuficiência de movimento, de ar, etc.[...]).<sup>8</sup>

O isolamento celular absoluto mostra sua ineficácia, a partir de então buscou-se a implementação de um regime mais brando, aliviando o isolamento celular e permitindo o trabalho dentro da própria cela, surge então o sistema Auburniano.

---

<sup>5</sup>EGPR, Escola de Gestão Penitenciária e Formação para Ressocialização. **Módulo I, Administração Penitenciária**. Sejus-CE. p. 15.

<sup>6</sup>EGPR, Escola de Gestão Penitenciária e Formação para Ressocialização. **Módulo I, Administração Penitenciária**. Sejus-CE. p. 15.

<sup>7</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. p. 66.

<sup>8</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. APUD Ferri. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. p. 66.

### 1.2.2 Sistema Auburniano

O sistema Auburniano, era o sistema que possuía como principal característica o silêncio, sendo aplicado pela primeira vez na penitenciária de Auburn, em Nova York, edificada em 1816, surgindo como uma fórmula nova na tentativa de evoluir e vencer as limitações e defeitos do sistema filadélfico.

Caracterizando-se pelo o isolamento celular apenas no período noturno, permitindo o trabalho inicialmente em suas celas e posteriormente em comum no período diurno, devendo haver absoluto silêncio entre os presos mesmo quando em grupos, sob pena de castigos corporais aplicados imediatamente, fazendo surgir o costume de se comunicarem com as mãos, prática que se observa até hoje nas prisões.<sup>9</sup>

Esse sistema ainda continuava lesivo aos encarcerados em relação à finalidade reintegradora, devido à rigorosa disciplina, no entanto atenuava o isolamento, evitando a contaminação moral e psíquica, portanto, representa um avanço em relação ao modelo filadélfico.

Porém o sistema Auburniano não era direcionado para a ressocialização do indivíduo criminoso, objetivava-se na obediência, na segurança da penitenciária e tinha finalidade utilitária que consistia na exploração da mão de obra carcerária, não com o intuito humanista, mas sim, para suprir as deficiências econômicas da época.

Para Foucault:

O sistema Auburniano não representa meio reformador e ressocializador de delinquente, mas age como forma de imposição e manutenção de poder.<sup>10</sup>

A imposição dos trabalhos tinha por finalidade propiciar ao condenado uma atividade de modo que ele não permanecesse na ociosidade, bem como para que servisse de modelo educativo permitindo a sua incorporação ao mercado de trabalho.

---

<sup>9</sup>EGPR, Escola de Gestão Penitenciária e Formação para Ressocialização. **Módulo I, Administração Penitenciária**. Sejus-CE. p. 15.

<sup>10</sup>FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: **história da violência nas prisões**, 15ª ed. Petrópolis-Rj: Ed. Vozes, 2002. p. 130.

Porém esse propósito não vingou, uma vez que, a opinião sindical era contra o trabalho dentro das penitenciárias. Os operários também não viam com bons olhos esse ensino de ofícios intra-muros, pois consideravam que:

,[...] ensinando um ofício ou técnica de trabalho aos presos significaria incorporá-los às fábricas e que essa circunstância desvalorizaria aquele ofício aos olhos dos demais trabalhadores. Não se sentiriam a vontade ao lado dos demais trabalhadores.<sup>11</sup>

A rigidez da disciplina imposta nesse sistema constitui sem sombra de dúvidas um fator negativo, tornando a vida carcerária extremamente monótona e deprimente, buscava-se com isso, “criar um indivíduo obediente, submetido a hábitos e regras”.<sup>12</sup>

### 1.2.3 Sistema Panótico

O sistema em síntese trata-se de um dispositivo de vigilância consistente em uma estrutura arquitetônica visando proporcionar o domínio absoluto sobre os presos.

O panótico é um projeto arquitetônico consistente numa estrutura cilíndrica, um anel com um pátio e uma torre no centro. Ao redor, no interior do anel há subdivisões, pequenas celas, que permitia a quem se encontrasse na torre, ter uma total visão de tudo que lá se passava, em contrapartida, aquelas pessoas custodiadas não viam quem os estavam vigiando.

Com isso, no Panótico, o indivíduo é observado constantemente sem que veja quem os observam. Essa é a finalidade do sistema panótico, incutir no apenado mesmo após liberto da prisão a sensação de estar sendo vigiado sempre, o que fará com que limite sua conduta de forma a não transgredir a norma penal. Foucault ressalta que:

Quem está submetido a um campo de visibilidade, e sabe disso, retoma por sua conta as limitações do poder; fá-las funcionar espontaneamente sobre si mesmos; inscreve em si a relação de poder na qual ele desempenha simultaneamente os dois papéis: torna-se o princípio da sua própria sujeição.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. p. 74.

<sup>12</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. p. 77.

<sup>13</sup>FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**, 15ª ed. Petrópolis-Rj: Ed. Vozes, 2002. p. 168.

Ainda consoante o pensamento de Foucault o sistema panótico faz parte de um desenvolvimento progressivo de uma sutil tecnologia de poder.<sup>14</sup>

O sistema em síntese não se preocupa unicamente com a segurança ou a tecnologia de domínio, preocupa-se também com a reabilitação dos apenados, admitindo-se o trabalho. É o que ressalta Benthan:

Admite o trabalho como fator importante na reabilitação, porém desde que não sejam penosos e sem utilidade, ou seja, o trabalho que for imposto ao condenado deve ser produtivo e atrativo, pois somente dessa forma estará apto ao convívio social novamente.<sup>15</sup>

Finalizando, o sistema panótico é um sistema absoluto, pois não permitia a mínima privacidade dos internos, uma vez que, a todo momento estavam sob os rígidos olhares dos guardas sem que pudessem ver quem os vigiavam, causando com isso um temor no apenado para que o mesmo quando estivesse livre se sentisse vigiado não voltando a delinquir.

#### 1.2.4 Sistemas Progressivos

Surgiu na Inglaterra no século XIX, com o predomínio da aplicação da pena privativa de liberdade, estabelecendo-se três períodos ou estágio no cumprimento da pena, o primeiro deles denominava-se período de prova, onde o apenado era colocado em um isolamento celular absoluto no qual era estudado seu comportamento, o segundo período iniciava-se com a permissão do trabalho em comum, não permitindo-se o barulho, e o terceiro consistia-se no livramento condicional do apenado.<sup>16</sup>

A diminuição progressiva do rigor aplicado predominava-se principalmente pelo o trabalho e o comportamento do apenado, sendo estes, critérios de avaliação de merecimento para progressão para a próxima fase, e assim o apenado vai se readaptando gradativamente à vida em sociedade.

Representa um grande avanço no penitenciarismo, pois estimula o preso a ter uma boa conduta, o que demonstra sua eficácia no que diz respeito ao fator

---

<sup>14</sup>FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: **história da violência nas prisões**, 15ª ed. Petrópolis-Rj: Ed. Vozes,2002. p. 163.

<sup>15</sup>BENTHAN, Jeremy. **Teoria das penas legais e tratado dos sofismas políticos**. Leme, SP: CL EDIJUR, 2002. p. 198.

<sup>16</sup>EGPR, Escola de Gestão Penitenciária e Formação para Ressocialização. **Módulo I, Administração Penitenciária**. Sejus-CE. p. 15.

ressocializador, e permite que o recluso seja reincorporado ao meio social paulatinamente antes do término de sua condenação.

### 1.3 O sistema penitenciário progressivo: Os modelos Inglês e Irlandês

O sistema em síntese foi criado pelo Capitão Alexander Maconochie em 1840, com o intuito de substituir a severidade anteriormente empregada, por um regime mais benigno, premiando os presos pelo seu bom comportamento.

O sistema progressivo inglês era realizado em três fases, sendo: a) isolamento celular diurno e noturno; b) trabalho em comum sob a regra do silêncio; c) liberdade condicional.

Leal nos faz entender melhor quando cita em sua obra:

A ascensão progressiva de regime era obtida se o preso realizasse trabalho e tivesse bom comportamento. Dessa forma, “a progressividade dependia do binômio conduta/trabalho do preso, o qual recebia marcas ou vales que o autorizavam a passar de uma subfase a outra, menos rigorosa.”<sup>17</sup>

Na Irlanda, entre 1854 e 1864, Walter Crofton, adapta o sistema progressivo de Maconochie, incluindo uma fase intermediária entre a segunda e a terceira. Nessa fase intermediária o apenado era transferido para prisões agrícolas, semiabertas, onde não havia a obrigatoriedade de utilização de uniformes e permitia-se o diálogo durante o trabalho de campo. O Brasil adotou esse sistema no Código Penal de 1940, com certas alterações.<sup>18</sup>

#### 1.3.1 O sistema penitenciário brasileiro: evolução histórica e estruturação atual

No início da colonização brasileira o sistema penal foi baseado nas Ordenações Afonsinas. Repletas de atrocidades no seu Direito Penal e Processual Penal, aprisionando o agente criminoso até seu julgamento.<sup>19</sup> Em grande parte do período colonial, os delinquentes da metrópole eram enviados para o Brasil como forma de punição, esse degredo era considerado um dos piores castigos.

---

<sup>17</sup>LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**, 2ª ed, Belo Horizonte: Del Rei, 2001. p.36.

<sup>18</sup>EGPR, Escola de Gestão Penitenciária e Formação para Ressocialização. **Módulo I, Administração Penitenciária**. Sejus-CE. p. 16.

<sup>19</sup>EGPR, Escola de Gestão Penitenciária e Formação para Ressocialização. **Módulo I, Administração Penitenciária**. Sejus-CE. p. 18.



As Ordenações Manuelinas que possuía características do Direito Medieval, confundindo religião, moral e direito vigoraram até 1601, tendo o sistema criminal regulado no seu Livro V.<sup>20</sup>

Era estreitíssimo o critério utilizado nos séculos XV e XVI entre os portugueses e a jurisprudência criminal. No seu Direito Penal, o misticismo ainda quente dos ódios de guerra contra os mouros, dava uma estranha proporção aos delitos, é o que nos ensina Pedro de Moraes.

[...] Enquanto que dirigisse duetos aos santos tinha a língua tirada pelo pescoço e que fizesse feitiçaria amorosa era degredado para os ermos da África ou da América; pelo crime de matar o próximo, de desonrar-lhe a filha, o delinqüente não ficava, muitas vezes, sujeito a penas mais severas que a de 'pagar uma galinha' ou a de 'pagar mil e quinhentos módios'.<sup>21</sup>

Fica evidente que nas Ordenações Manuelinas não existia relação entre a pena e a proporcionalidade. O degredo na realidade era destinado aos crimes religiosos e não aos crimes comuns, que atualmente são considerados mais graves.

As Ordenações Filipinas vigoraram entre 1601 e 1830, sob o reinado de Felipe I. Segundo Pedro Rodolfo Bodê:

As penas eram divididas em "penas de morte, castigos físicos (açoites, mutilação e queimaduras), degredo (para as galés, e perpétuo ou temporário) e as penas de caráter econômico (confisco de bens e multa).<sup>22</sup>

Observa-se durante essa fase que as penas continuam sendo cruéis, não havendo racionalização nem humanização entre o fato gerador da conduta incriminadora e a sanção imposta. Destaca-se como pena de extrema crueldade a morte natural, cruelmente e pelo fogo.

A morte natural cruelmente consistia na execução do condenado de forma lenta com emprego de tormentos de forma a causar maior sofrimento. Já a morte natural pelo fogo, "era aquela na qual o condenado deveria ser queimado vivo, mas por costume e prática antiga primeiramente se dava garrote aos réus (...) "<sup>23</sup>. A morte natural geralmente era destinada aos escravos por terem matado seus senhores.

---

<sup>20</sup>EGPR, Escola de Gestão Penitenciária e Formação para Ressocialização. **Módulo I, Administração Penitenciária**. Sejus-CE. p. 18.

<sup>21</sup>MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. São Paulo: IBCCRIM, 2005. p. 170.

<sup>22</sup>MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. São Paulo: IBCCRIM, 2005. p. 171.

<sup>23</sup>MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. São Paulo: IBCCRIM, 2005. p. 171.

Esse sistema punitivo permanece em vigor até 1830, quando é substituído pelo Código Criminal do Império. As penas corporais desaparecem, mas ainda subsistem os açoites e a pena de morte aplicável aos escravos.

Carvalho Filho explica que:

A pena de morte, na forca, ficou reservada para casos de homicídio, latrocínio e insurreição de escravos. É uma mudança importante: no antigo regime, a pena de morte era prevista para mais de 70 infrações.<sup>24</sup>

Após as Ordenações Filipinas surge o Novo Código Criminal do Império, trazendo consigo a prisão simples e a prisão com trabalho, representando certo avanço no que concerne a humanização e racionalização do sistema de penas, porém, não alcança efetividade, pois é evidente a “distância entre a intenção e o ato”.<sup>25</sup>

Com o intuito de solucionar esse impasse entre a pena e os locais onde ela é executada, foi determinada a construção das Casas de Correção, sendo uma no Rio de Janeiro e outra em São Paulo, ambas inspiradas no sistema auburniano.

Conforme cita Carvalho Filho:

Além de abrigarem presos condenados à prisão com trabalho, à prisão simples e também as galés (a partir da segunda metade do século 19, com o declínio do uso da pena de morte, muitos escravos tiveram sentenças capitais comutadas pelo imperador em galés perpétuas), elas hospedavam presos correccionais (não sentenciados), grupo composto de vadios, mendigos, desordeiros, índios e menores arbitrariamente trancafiados pelas autoridades.<sup>26</sup>

O exagerado crescimento da população carcerária aliado à falta de estrutura e espaço para alojar as pessoas ali encarceradas, traz a tona o problema da superlotação e arbitrariedade. Isso faz com que a sociedade se preocupe mais com a questão criminal, e “o criminoso passa a ser visto como um doente, a pena como um remédio e a prisão como um hospital”.<sup>27</sup>

No ano de 1890 surge o sistema progressivo, incorporado ao ordenamento pelo Código Republicano, sendo abolida as galés e a pena de morte, com isso, a pena privativa de liberdade passa a ter caráter temporário, ou seja, não podendo ultrapassar os 30 anos de reclusão.

---

<sup>24</sup>CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A Prisão**, São Paulo: Publifolha (folha explica), 2002. p. 37-38.

<sup>25</sup>MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. São Paulo: IBCCRIM, 2005. p. 172.

<sup>26</sup>CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A Prisão**, São Paulo: Publifolha (folha explica), 2002. p. 39.

<sup>27</sup>CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A Prisão**, São Paulo: Publifolha (folha explica), 2002. p. 40.

Demonstrando diante disso uma relevante preocupação na busca pela humanização das penas, contudo, mais uma vez não se atingiu a efetivação da lei, conforme Carvalho Filho:

O novo regime penitenciário quase não saía do papel. Em 1906, havia em São Paulo 976 condenados à prisão celular e apenas 160 vagas. Solução improvisada, os presos foram direcionados para a abertura, construção e conservação de estradas públicas de rodagem.<sup>28</sup>

Diante dessa problemática, foi projetada por Álvares de Azevedo uma Penitenciária no Estado de São Paulo, mais conhecida como Carandiru, sendo esta inaugurada em 1920. Conforme detalha Luís Francisco Carvalho Filho:

A Penitenciária do Carandiru foi Construída para 1.200 presos. Oferecia o que havia de mais moderno em matéria de prisão: oficinas, enfermarias, escolas, corpo técnico, acomodações adequadas, segurança. Tudo parecia perfeito.<sup>29</sup>

O sistema desenvolvido no Carandiru serviu de modelo inspirador para outros Estados, contudo não foi observado a classificação dos detentos para a individualização da pena, de modo que fossem separados conforme a gravidade do delito cometido.

A Casa de Detenção de São Paulo é um exemplo de inobservância ao princípio da individualização. Inaugurada em 1920 com a finalidade essencial de abrigar presos à espera de julgamento, passou logo após a sua criação a acolher também, presos condenados. Com o enorme crescimento da população carcerária em 1956 a casa de detenção foi ampliada para abrigar 3250 presos, chegando a hospedar mais de 8000 homens, recorde mundial em detentos em um único estabelecimento.

Como conseqüência, ressalta Luís Francisco Carvalho Filho:

Apresentaria, no entanto, os vícios e violências de qualquer outra prisão: o poder psiquiátrico interfere na concessão de benefícios previstos na lei para os presos, e o rigor disciplinar é exercido segundo critérios subjetivos.<sup>30</sup>

A lei de Execução Penal pátria adota em seu artigo 112 a progressividade da pena, vejamos:

---

<sup>28</sup>CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A Prisão**, São Paulo: Publifolha (folha explica), 2002. p. 41.

<sup>29</sup>CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A Prisão**, São Paulo: Publifolha (folha explica), 2002. p. 42.

<sup>30</sup>CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A Prisão**, São Paulo: Publifolha (folha explica), 2002. p. 72.

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.<sup>31</sup>

Diante disto, destacamos um importante passo que foi dado em nossa legislação para com o indivíduo que encontra-se ali preso, pois, se o mesmo manter um bom comportamento e cumprir com as demais exigências legais, será transferido para um regime menos rigoroso, contudo, ao mesmo tempo que se criam novas maneiras para se humanizar a pena, a superpopulação carcerária atualmente existente dificulta essa “humanização”, percebe-se que esse problema vem perdurando-se ao longo do tempo, pois o estado em contra partida não vem adequando-se a demanda.

De acordo com pesquisa realizada pelo CNJ a nova população carcerária brasileira é de 711.463 presos. Os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a representantes dos tribunais de Justiça brasileiros, levam em conta as 147.937 pessoas em prisão domiciliar, os dados anteriores do CNJ, que não contabilizavam prisões domiciliares era de 563.526, ou seja, o Brasil possui um déficit de mais de 200 mil vagas, ficando a capacidade muito menor do que a população que abriga, diante disso torna-se impossível ter o mínimo de humanização na aplicação da pena.<sup>32</sup>

A recuperação do condenado deve ser compreendida como a finalidade primordial da prisão. Nesse sentido é recente a preocupação estatal, que determinou no artigo 41 da Lei de Execução Penal os direitos do preso, vejamos:

Art. 41: “Constituem direitos do preso:  
I – alimentação suficiente e vestuário;  
II – atribuição de trabalho e sua remuneração;  
III – previdência social;  
IV – constituição de pecúlio;  
V – proporcionalidade na distribuição do tempo para trabalho, descanso e a recreação;  
VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;  
VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;  
VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;  
IX – entrevista pessoal e reservada como advogado;

---

<sup>31</sup>BRASIL, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em 14 de dezembro de 2014

<sup>32</sup>BRASIL, Pesquisa realiza através do site: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulgados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>>. Acessando em 14 de dezembro de 2014.

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;  
XI – chamamento nominal;  
XII – igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências de individualização da pena;  
XII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;  
XIII – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;  
XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;  
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade de autoridade judiciária competente.<sup>33</sup>

Preleciona Mirabete que tais direitos “correspondem a cada pessoa pelo simples fato de serem seres humanos e em razão da dignidade de tal condição”.<sup>34</sup>

Portanto a condenação a pena privativa de liberdade não pode privar o homem daqueles direitos que não são atingidos pela condenação. Nesse aspecto, explica Mirabete:

[...] Com a condenação, cria-se especial relação de sujeição que se traduz em complexa relação jurídica entre o Estado e condenado em que, ao lado dos direitos daquele, que constituem os deveres do preso, encontram-se os direitos destes, a serem respeitados pela Administração.<sup>35</sup>

De certa maneira a legislação penal tem buscado solução aos problemas enfrentados no sistema penitenciário, porém o próprio estado não busca maneiras para se adequar a atual realidade do sistema. A adoção de institutos alternativos à pena privativa de liberdade, aplicáveis às infrações de menor potencial ofensivo, como por exemplo, o sursis penal e processual, a transação penal, a suspensão para dirigir veículo automotor, representam um grande avanço para o sistema punitivo. Tais medidas têm atingido melhores resultados na busca da ressocialização e redução da reincidência, contudo, vale salientar que tais medidas aplica-se apenas aos crimes de menor potencial ofensivo cuja pena não seja superior a 4 anos de reclusão.

---

<sup>33</sup>BRASIL, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em 14 de dezembro de 2014

<sup>34</sup>MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo penal**. 16 ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004. p. 118.

<sup>35</sup>MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo penal**. 16 ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004. p. 118.

## CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS, VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS E TEORIAS DAS PENAS

Segundo o Aurélio, princípio tem o significado de causa originária. A noção de princípio, ainda que fora do âmbito jurídico, sempre se relaciona a causas, alicerces, orientações de caráter geral. Trata-se, indubitavelmente, do começo ou origem de qualquer coisa.

É o que define Plácido e Silva:

No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. (...) Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito.<sup>36</sup>

### 2.1 Princípio da legalidade

Conforme a doutrina majoritária, o princípio da legalidade se desdobra em três postulados: reserva legal, determinação taxativa e a irretroatividade. A reserva legal está prevista no artigo 5º, inciso XXXIX da nossa Carta Magna, na qual apenas a lei pode criar normas incriminadoras e punições.

O mesmo mandamento está inserido no artigo 1º do Código Penal, com a seguinte redação: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (*nullum crimen, nulla poena sine lege*).<sup>37</sup> Dessa forma nenhuma pessoa pode ser considerada criminoso por ter cometido um fato, se tal fato não é considerado crime e não tem sanção cominada a ele.

A taxatividade obriga o legislador a criar normas que sejam objetivas, claras e precisas, a fim de que sejam evitadas interpretações errôneas.

Quanto à irretroatividade, a lei penal não poderá retroagir para que sejam impostas sanções àqueles que transgrediram os preceitos legais antes do início de

---

<sup>36</sup>SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 447.

<sup>37</sup>BRASIL, Lei nº 2848 de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 06 de janeiro de 2015.

sua vigência. Assim menciona a Carta Magna, no artigo 5º, XL: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.<sup>38</sup>

A irretroatividade não é absoluta, pois impede o alcance do fato apenas se a norma a ser aplicada for mais severa ou não vigia à sua época, podendo perfeitamente retroagir em se tratando de norma mais benéfica ao réu, como está disposto no parágrafo único do artigo 2º, do Código Penal: “A lei posterior que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”.<sup>39</sup>

## 2.2 Princípio da personalidade

Expresso no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, o princípio da personalidade ou pessoalidade, implica dizer nenhuma pena deverá passar da pessoa do condenado. Dessa forma, se o agente não concorreu, ao menos culposamente, para que o evento criminoso ocorresse não poderá ser responsabilizado. Segundo Giuseppe Bettiol:

[...] A responsabilidade penal está intimamente ligada à pessoa do agente, assim como o pressuposto da pena, isto é, a culpabilidade tem caráter estritamente pessoal (...) não se pode punir por motivo algum quem não participou, de algum modo, da prática de um crime. A responsabilidade penal, assim como não se comunica a estranhos, não se transmite a herdeiros.<sup>40</sup>

De maneira alguma pode ser imposta uma determinada sanção, se o acusado ao menos não concorreu para a prática da infração culposamente, portanto a responsabilização é eminentemente subjetiva, não se admitindo a responsabilidade objetiva em se tratando de matéria criminal.

## 2.3 Princípio da Individualização

Esse princípio está disposto no artigo 5º, XLVI, da Carta Magna, que consiste na aplicação da pena levando em conta o caso em concreto. Tem atuação em três

---

<sup>38</sup>BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 06 de janeiro de 2015.

<sup>39</sup>BRASIL, Lei nº 2848 de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 06 de janeiro de 2015.

<sup>40</sup>SHECAIRA, Sérgio Salomão; **CORRÊA JÚNIOR**, Alceu. APUD Bettiol. **Teoria da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: RT, 2002. p. 79.

momentos, quais sejam: momento legislativo (cominação da pena) em que o legislador ordinário deve estar atento às limitações e vedações constitucionais; momento judicial (aplicação da pena), no qual o juiz deve estar atento a cominação da pena ao delito cometido, atentando-se aos limites legais, devendo fixar a pena de acordo com as circunstâncias do crime, as suas condições e também a culpabilidade do agente; e por fim, momento executivo (execução da pena), em que a pena será executada.

Já com relação ao tratamento do apenado, este será determinado de acordo com a natureza do crime, idade e sexo, do mesmo, como expressa o artigo 5º, XLVIII, da Constituição Federal “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.<sup>41</sup> A individualização da pena visa sua correta aplicação ao delito cometido, devendo corresponder a cada delito uma sanção a ser aplicada ao infrator.

O momento legislativo da individualização da pena é direcionado ao legislador infraconstitucional, devendo-se observar as sanções que o ordenamento jurídico permite e cominá-las às condutas incriminadoras. Dessa maneira o legislador ordinário deve conformar a pena com a Carta Magna.

Há de se ressaltar que o rol contido no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal é meramente exemplificativo, abrindo-se a possibilidade de criação de outras penas, desde que sejam semelhantes às citadas ou compatíveis com os desideratos da pena e princípios democráticos.

Ademais, deve o legislador observar as vedações que a Constituição enuncia no artigo 5º, XLVII, sendo essas, rol taxativo, vejamos:

Art. 5º XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.<sup>42</sup>

Ao julgar o condenado o juiz deve se pautar no princípio da individualização da pena, para que esta sentença venha a atingir apenas o indivíduo que cometeu o fato delituoso, de forma proporcional ao delito cometido.

---

<sup>41</sup>BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 06 de janeiro de 2015.

<sup>42</sup>BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 06 de janeiro de 2015.



É o que tinha em vista o legislador quando inseriu no Código Penal o artigo 59 e seus incisos, o juiz deve escolher uma das espécies de pena cominadas ao crime (artigo 59, I, CP), devendo fixar a quantidade da pena, observando os limites legais (inciso II, artigo 59, CP). Por fim deve fixar o regime em que se iniciará o cumprimento da pena, em se tratando de pena privativa de liberdade, devendo substituí-la sempre que possível (artigo 59, III e IV, CP).<sup>43</sup>

O princípio da individualização da pena compreende a fase executiva da sanção penal. A norma regulamenta a individualização da execução da pena, devendo o condenado receber tratamento diferenciado, de acordo com natureza do crime, idade, sexo (artigo 5º, XLVIII, CF/88).<sup>44</sup>

Um dos maiores problemas que evidenciam a crise penitenciária é o desrespeito a esse princípio em sua fase executiva, ou seja, quando o indivíduo já está preso. O que ocorre na realidade é uma mesclagem de delinqüentes de todos os tipos, uma vez que, devido a superlotação carcerária é impossível cumprir a pena atendendo ao princípio em foco, tornando-se inevitável tal separação.

Ensina Shecaira:

A ausência do tratamento individualizado a cada caso “contribui para o fracasso da pena como instrumento de reinserção social, criando inclusive as condições adequadas para que o condenado retorne à delinqüência.”<sup>45</sup>

Finalizando, a cominação em abstrato e em concreto da pena, assim como a sua execução, no que tange à espécie, quantidade e forma de cumprimento são informadas pelo princípio da individualização da pena.

O desrespeito a este princípio, destarte na fase executiva, é um problema que necessita de solução o mais rápido possível, para que o sistema penitenciário não continue sendo uma “escola do crime”, e sim um estabelecimento direcionado à recuperação e ressocialização dos condenados.

## 2.4 Princípio da humanidade ou dignidade da pessoa humana

---

<sup>43</sup>BRASIL, Lei n° 2848 de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 06 de janeiro de 2015.

<sup>44</sup>BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 06 de janeiro de 2015.

<sup>45</sup>SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Prestação de serviços à comunidade: alternativa à pena privativa de liberdade**. São Paulo: Saraiva 1993.p.84.

Em um Estado Democrático de Direito, a pessoa humana e sua dignidade deve ser o núcleo central de proteção por parte do Estado, devendo ter todos os seus direitos fundamentais garantidos e mantidos, exceto aqueles atingidos por sentença penal transitada em julgado.

Segundo Regis Prado:

Em um Estado Democrático de Direito, veda-se a criação, a aplicação ou a execução da pena bem como de qualquer outra medida que atentar contra a dignidade humana.<sup>46</sup>

Em consonância, à Constituição Federal dispõe a respeito em vários de seus dispositivos, como por exemplo, no artigo 5º, III: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.<sup>47</sup>

Como também, quando proíbe a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, conforme preceitua seu artigo 5º, XLVII, consagrando o princípio da humanidade ou dignidade da pessoa humana, assim também proibindo a pena de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e penas cruéis. Consagra ainda, o disposto no artigo em suma no inciso XLIX, que: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.<sup>48</sup>

## 2.5 Princípio da Proporcionalidade

Apesar de não estar expressamente previsto no ordenamento jurídico, encontra-se insculpido em diversos dispositivos da Carta Magna, como no artigo 5º, XLVI, ao tratar da individualização da pena, no artigo 5º, XLVII, ao proibir expressamente determinadas espécies de sanções, no artigo 5º, V quando estabelece direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou a imagem, entre outros.

A idéia de proporcionalidade é antiga, podendo ser observada já na Lei de Talião, tendo maior expansão com o Iluminismo do século XVII, quando surge a idéia de limitação do poder estatal.

Reforça Beccaria ilustrando o pensamento da época:

---

<sup>46</sup>PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 6 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 227.

<sup>47</sup>BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 06 de janeiro de 2015

<sup>48</sup>BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 06 de janeiro de 2015

Se a geometria fosse adaptável às infinitas e obscuras combinações das acções humanas, deveria haver uma escala correspondente de penas que descesse da mais forte para a mais fraca; mas bastará ao sábio legislador assinalar os seus pontos principais, sem perturbar a sua ordem, não decretando para os delitos de primeiro grau as penas de último grau. Se houvesse uma escala exacta e universal das penas e dos delitos, teríamos uma medida provável e comum dos graus de tirania e de liberdade, do fundo de humanidade ou de malícia das diversas nações.<sup>49</sup>

Este princípio pode ser observado em três momentos diferentes: o momento legislativo, em que ocorre a cominação do preceito sancionatório ao preceito primário, o momento judicial, com a cominação em concreto da pena, e por fim o momento executivo, com a sua execução.

Segundo o preceito secundário, a norma deve trazer consigo uma pena que seja proporcional à gravidade da conduta incriminadora. Sendo assim, o juiz na aplicação da pena tem que se pautar ao caso concreto. Doutrinariamente essas duas fases são denominadas como proporcionalidade em abstrato e proporcionalidade em concreto respectivamente.

### 2.2.1 Vedações constitucionais das penas

A Carta Magna regula quais as espécies de penas que podem existir em nosso ordenamento, quais sejam:

Art. 5º XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.<sup>50</sup>

Conforme orienta esse preceito constitucional, o legislador infraconstitucional disciplina no Capítulo I do Título V da Parte Geral do Código Penal, com o nome júrís “Das Espécies de Pena”, quais são as sanções concernentes aos tipos legais previstos na Parte Especial do Código Penal.

Dessa forma, dispõe o artigo 32 do aludido Código, que: “As penas são: I – privativas de liberdade; II – restritivas de direitos; III - de multa”.<sup>51</sup>

<sup>49</sup>BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997-1999. p.32.

<sup>50</sup>BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 06 de janeiro de 2015.

O texto constitucional inovou, trazendo a possibilidade de se aplicar penas alternativas ao invés da pena restritiva de liberdade, com isso, permitiu que o legislador além das medidas alternativas a prisão, criassem outros institutos, tais como, a prisão domiciliar, a proibição de freqüentar determinados lugares.

Mas como não poderia deixar de ser extremamente atenciosa às liberdades e garantias individuais e aos princípios básicos de Direito Penal, limita-se a aplicação das penas, vedando algumas espécies.

Deste modo, fica proibida, em nosso ordenamento jurídico, a pena de morte, a pena de caráter perpétuo, de trabalho forçado, de banimento e penas cruéis. É o que preceitua a Constituição no artigo 5º, XLVII, que: “a) não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”.<sup>52</sup>

Importante ressaltar que as espécies de penas permitidas no ordenamento jurídico constituem um rol meramente exemplificativo, enquanto que a enumeração das penas proibidas é expressa e taxativa, e nessas não pode o legislador infraconstitucional dispor sobre tal matéria em lei ordinária.

### 2.2.2 Pena de Morte

A pena em tese foi à sanção mais utilizada nas primeiras civilizações, conforme exposto no início do trabalho, principalmente em Estados de regime totalitário, pois externavam a força do soberano, com o fim de intimidação geral. O espetáculo precedente à sua execução visava intimidar o povo para impedir o cometimento de novos delitos, por meio da demonstração de poder e força do rei.

O momento precedente à sua execução propriamente dito constitui um instrumento de enorme crueldade, posto que imprime grande aflição do condenado nos momentos em que aguarda o seu fim, revelando desde já crueldade e desproporcionalidade entre conduta e sanção.

Para Shecaira e Alceu Correa Junior:

---

<sup>51</sup>BRASIL, Lei nº 2848 de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 06 de janeiro de 2015.

<sup>52</sup>BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 06 de janeiro de 2015

A demora da execução e a alternância entre os sentimentos de esperança e desengano já se constituem em uma espécie de pena cruel, aflitiva e desproporcional ao delito.<sup>53</sup>

A pena de morte foi abolida na maioria dos países que adotaram em sua Constituição princípios democráticos e humanitários. O Brasil não adota a pena de morte expressamente, a Constituição Federal a proíbe conforme artigo 5º, XLVII, excepcionando essa proibição em caso de guerra declarada, quando autorizada pelo Congresso Nacional ou por ele referendada em caso de intervalo nas sessões legislativas, conforme disposto no artigo 84, XIX, da Constituição Federal de 1988.<sup>54</sup>

Essa disposição constitucional está inserida no capítulo referente aos direitos e garantias individuais, compondo dessa forma as chamadas cláusulas pétreas ou núcleos intangíveis (artigo 60, par. 4º, IV, CF/88), portanto em nenhuma hipótese poderá ser suprimida, sequer por emenda constitucional visando sua alteração ou subtração.

### 2.2.3 Prisão Perpétua

É inadmissível, trata-se de uma espécie de pena privativa de liberdade, cuja principal característica, é manter o agente criminoso recolhido ao cárcere até cessar sua vida pela natureza.

Segundo René Ariel Dotti:

Trata-se, em suma, de medida cruel e infamante. Cruel porque atrofia quando não anula completamente no encarcerado a soma de esperanças que compõe o seu mural de sacrifícios feito de memórias e fé nas possibilidades de ser feliz em liberdade.<sup>55</sup>

A nossa Carta Magna em seu artigo 5º, XLVII, “b”, é taxativa e não admite em hipótese nenhuma as penas de caráter perpétuo em nossa Legislação.

### 2.3 Teorias da Pena

---

<sup>53</sup>SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Teoria da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: RT, 2002. p. 113

<sup>54</sup>BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 06 de janeiro de 2015

<sup>55</sup>DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 54

As teorias da pena classificam-se basicamente em 5, tais quais: Teoria Absoluta, Teoria Relativa, também denominadas de preventiva ou utilitarista, Teoria da Prevenção Geral, Teoria da Prevenção Especial e por último teoria Mista ou Eclética.

### 2.3.1 Teoria Absoluta

Para as teorias absolutas ou também denominadas retributiva, cabe ao estado impor a pena como forma de retribuir ao agente o mal praticado, punindo-o como se exige a lei. Não há preocupação de se chegar aos fins utilitários da pena, bastando que exista punição para alcançar a justiça. Para Mirabete:

A pena é um imperativo categórico, conseqüência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impõe-se o mal da pena, do que resulta a igualdade e só a igualdade traz a justiça.<sup>56</sup>

Ainda conforme Mirabete, a “pena é a negação do próprio direito”. O restabelecimento da ordem jurídica dá-se, portanto com a inflição do castigo.<sup>57</sup>

Portanto, como pode-se observar, a pena configura mais um instrumento de vingança do que de justiça efetiva, pois apresenta caráter exclusivamente compensador da culpa, sem qualquer finalidade social, violando a dignidade da pessoa humana, priorizando a satisfação geral em face do sujeito.

### 2.3.2 Teoria Relativa, Preventiva ou Utilitária

Para as teorias relativas ou também denominadas preventiva ou utilitária, diversamente das teorias absolutas, a pena tem caráter preventivo, seja pela prevenção especial ao ser imposta no caso concreto, pois impede que o delinqüente promova novos delitos, intimidando-o e corrigindo-o, seja pela prevenção geral por meio da pena cominada em abstrato, direcionada a todos.

---

<sup>56</sup>MIRABETE, Júlio Fabbrini. APUD Kant. **Execução Penal: comentários à lei n° 7.210/84, 11-7-1984**, 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 244.

<sup>57</sup>MIRABETE, Júlio Fabbrini. APUD Hegel. **Execução Penal: comentários à lei n° 7.210/84, 11-7-1984**, 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 244.

A prevenção especial em seu aspecto negativo se dá pela intimidação do agente, é destinado diretamente a ele, corrigindo-o para que não volte a delinquir, já em seu aspecto positivo está relacionado à reeducação, tendo por finalidade a readaptação do sujeito ao convívio social.

A prevenção geral tem o objetivo de intimidar os potenciais delinquentes, com a ameaça de inflicção de pena. Segundo Carmem Silvia de Moraes Barros, no que concerne a prevenção geral negativa: “o indivíduo é sacrificado para que os demais aprendam a não delinquir. A prevenção geral positiva, por sua vez, teria por fim perpetrar a eficácia estabilizadora da norma através da pena.”<sup>58</sup>

Segundo Flávio Augusto Monteiro de Barros:

A pena serve a uma dupla prevenção: a geral e a especial. Prevenção geral porque a intimidação que se supõe alcançar através da ameaça da pena surte efeitos em todos os membros da coletividade, atemorizando os virtuais infratores. Prevenção especial porque atua sobre a consciência do infrator da lei penal, fazendo-o medir o mal que praticou, inibindo-o, através do sofrimento que lhe é inerente, a cometer novos delitos.<sup>59</sup>

Dessa forma, para os adeptos dessa teoria, a pena não deve ser apenas consequência do delito, se justificando pela necessidade social preventiva, pois pune aquele que delinuiu e ao mesmo tempo intimida os potenciais infratores.

### 2.3.3 Teoria da Prevenção Geral

Como já explicado anteriormente, a teoria relativa subdivide-se em prevenção geral e prevenção especial, sendo aquela direcionada a coletividade, através da intimidação aplicada pela pena, visando inibir a prática do delito aos tendenciosos infratores.

### 2.3.4 Teoria da Prevenção Especial

Essa subdivisão da Teoria preventiva visa atingir o agente criminoso, impondo-lhe o mal da pena para que não volte a delinquir.

---

<sup>58</sup>BARROS, Carmen Silvia de Moraes Barros. **A individualização da Pena na Execução Penal**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 62.

<sup>59</sup>BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 433.

A Prevenção especial atua sobre a consciência daquele que infringe a lei penal, dando-lhe a oportunidade de refletir sobre o mal que praticou, sendo que ao mesmo tempo inibi, através do sofrimento, que o mesmo torne a cometer novos delitos.

O caráter aflitivo da pena se justifica, pois tem a finalidade de evitar que o sujeito volte a praticar novos delitos. Para Roxin, (2000) apud Shecaira e Alceu Corrêa, tal desiderato da pena ocorre da seguinte forma: “corrigindo o corrigível (ressocialização), intimidando o intimidável e neutralizando (prisão) o incorrigível e aquele que não é intimidável.”

Possui senso de humanismo, pois centraliza o indivíduo como objeto da sanção penal, ao permitir a individualização no cumprimento desta considerando as particularidades de cada um.

Entretanto deve ser levado em conta que há aqueles em que a pena não se faz necessária já que são indivíduos que com certeza não reincidirão, tais quais os criminosos passionais. Dessa forma, nesses casos a imposição da pena não se justificaria nessa teoria, pois não haveria a necessidade de ressocialização.

### 2.3.5 Teoria Mista ou Eclética

A teoria mista ou eclética é a fusão das duas correntes citadas anteriormente. A pena tem função punitiva ou retributiva, ou seja, tem em sua finalidade a retribuição pelo mal causado, mas também visa à reeducação do condenado.

É o que entende Flávio Augusto Monteiro de Barros:

[...] a pena tem caráter retributivo-preventivo. Retributivo porque consiste numa expiação do crime, imposta até mesmo aos delinquentes que não necessitam de nenhuma ressocialização. Preventivo porque vem acompanhada de uma finalidade prática, qual seja, a recuperação ou reeducação do criminoso, funcionando ainda como fator de intimidação geral.<sup>60</sup>

Desde as civilizações mais antigas, a pena sempre teve caráter retributivo, ou seja, de castigo, e somente mais tarde é que se acrescenta finalidade de prevenção e ressocialização. Nesse sentido dispõe Monteiro de Barros apud Cunha Luna: “a

---

<sup>60</sup>BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 434.



retribuição, sem a prevenção, é vingança; a prevenção, sem a retribuição, é desonra”.<sup>61</sup>

Dessa maneira, a aplicação da pena justifica-se pelo delito que foi praticado e pela necessidade de que sejam evitados novos delitos no futuro. Para que tal medida ocorra, faz-se necessário que a pena seja justa, ou seja, deve ser ajustada de acordo com a gravidade do crime e a culpabilidade do agente, além de ser necessária para a pacificação social.

A pena terá sua utilidade e finalidade concretizada, quando o indivíduo transgressor, ao vislumbrar a sua imposição, vier a desistir de cometer o ilícito.

A dosagem da pena deve obedecer à culpabilidade do agente, não a superando nunca, sob pena de não atingir qualquer utilidade, pois, provocaria a revolta do condenado, dificultando ou impedindo sua reinserção social. Para que isso ocorra, tanto a finalidade quanto a utilidade da pena devem estar em consonância, uma vez que, a não integração das medidas mencionadas, acarretará prejuízos ao agente delinquente.

É inegável o caráter reparador da pena, mas, também se adiciona a finalidade preventiva e a ressocialização, apesar, de essas últimas não serem cumpridas satisfatoriamente na fase de execução, posto a situação caótica do sistema penitenciário brasileiro.

---

<sup>61</sup>BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 434.

### CAPÍTULO III – FUNÇÃO SOCIAL DA PENA, RESSOCIALIZAÇÃO

Um dos argumentos utilizados pelo Direito Penal é a aplicação de uma sanção em resposta ao cometimento de um delito tipificado em lei específica. Tal premissa surge para garantir, não só a todos os cidadãos, que o delinqüente deverá ser responsabilizado pelo ato ilícito cometido, quanto ao próprio delinqüente, que deverá ser reeducado e reconduzido ao convívio social. De maneira ampla, isso surge para que não seja confundida a tênue linha que separa a liberdade da impunidade.

Nesse sentido, a criação das penas surge como função precípua para equilibrar uma situação rompida pela prática de um delito, neste contexto, percebe-se que o Direito Penal não é um mero aplicador desordenado de sanções, mas sim um garantidor de liberdades e direitos. Reforça Zaffaroni:

Referindo-se a um direito penal garantista em um Estado de Direito é uma redundância grosseira, porque nele não pode haver outro direito senão o de garantias, de modo que se supõe que todo penalista, nesse marco, é partidário das garantias, isto é, garantista.<sup>62</sup>

A pena, por muitos anos, possuiu a finalidade de repressão, passando, em seguida, a ocupar uma função preventiva. Nos dias atuais, utiliza-se a reprovação conjugada com a prevenção social, de forma a tentar fazer com que o delinqüente não volte a delinqüir, neste sentido preleciona Beccaria:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida.<sup>63</sup>

Atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, a função social da pena, nada mais é que a ressocialização, isso pode ser observado através da concessão progressiva de privilégios ou liberdades e trabalhos sociais voltados ao agente criminoso, para que aos poucos, possa readquirir a confiança do Estado e da sociedade, assegurando, mediante sua conduta, que está apto ao convívio social novamente.

---

<sup>62</sup>ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo do direito penal**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 173.

<sup>63</sup>BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 13. ed., Rio de Janeiro: Ediouro, 2004. p.125.

Porém, surgem muitos questionamentos por parte da sociedade, quanto a este termo ressocialização, pois, no momento em que o criminoso é retirado das ruas e recolhido ao sistema prisional, a sociedade não acompanha o que de fato está acontecendo naquele ambiente, para que o agente transgressor volte “apto” ao convívio social.

Para que essa situação seja modificada, é preciso que a sociedade desmistifique essa idéia de pena como castigo. Nesta atuação, o Estado possui papel fundamental, mostrando à sociedade que existe uma função social da pena, qual seja, a reeducação e reinserção do preso na sociedade, não mais a mera punição física e psicológica do condenado.

Nesta definição, Gamil explica:

Na verdade, as pessoas têm uma falsa ideia de tranquilidade em ver o sujeito que comete o crime está “fora de circulação”, contudo, essa imagem se volta contra a própria sociedade no momento em que o condenado cumpre sua pena e sai da penitenciária ainda mais cruel e sem perspectivas de futuro do que entrou contra o seio da mesma sociedade.<sup>64</sup>

Nota-se, porém, que, na realidade não existe ressocialização, este termo é uma utopia utilizada pelo estado, com intuito de atender as exigências da Organização Internacional de direitos Humanos, isso se confirma com a realidade que assola o sistema penitenciário, tais quais, fugas, mortes, suicídios, rebeliões que na maioria das vezes são realizadas pra buscar melhorias, dentre outras.

### 3.1 Prisionalização

O estabelecimento penitenciário é incapaz de ressocializar qualquer indivíduo preso, muito pelo contrário, é um meio que habilita a potencialização de criminosos e fabricação de delinqüentes natos, no caso, daqueles intitulados criminosos ocasionais.

Ressalta René Ariel Dotti:

A crise carcerária constitui um antigo problema penal e penitenciário Ela é determinada, basicamente pela carência de estruturas humanas e materiais e tem provocado nos últimos anos um novo tipo de vitimidade de massa. O

---

<sup>64</sup>EL HIRECHE, Gamil Foppel. **A Função da Pena na Visão de Claus Roxin**. 1ª Ed. São Paulo: Forense, 2004. p. 47.

presidiário é, na maioria das vezes um ser errante oriundo dos descaminhos da vida pregressa e um usuário da massa falida do sistema.<sup>65</sup>

O cárcere, antagonicamente a sua precípua finalidade ressocializadora, age de forma negativa sobre o preso, causando-lhe inúmeros malefícios, tais quais, o vício a drogas que lá se perpetuam, como uma maneira de impedir a depressão e demais doenças propícias aquele ambiente, o isolamento da família que em muitos casos abandonam o parente preso, a má qualidade no fornecimento da comida pelo Estado, a promiscuidade sexual ocasionada por haverem muitos homens ali sem possuir visitas íntimas, a negligência na assistência a saúde e ademais casos.

A prisão ocasiona vários danos psicológicos e de ordem moral, que invariavelmente, não são superados na vida pós-cárcere.

Um dos maiores fenômenos produzidos pelo sistema penitenciário desde o princípio até os dias de hoje, é a chamada prisionalização ou prisionização, que nada mais é, a forma pelo qual o preso absorve a cultura e os costumes do ambiente carcerário, indo em desencontro com a função social da pena, que é a ressocialização. A prisionalização é um dos primeiros efeitos da prisão, que consiste num processo de aprendizagem que dessocializa o homem, justamente por não ter outra alternativa. Com isso, o recluso é obrigado a adaptar-se às formas de vida e costumes do cárcere, que compõe um sistema normativo autônomo paralelamente ao sistema oficial de valores de uma sociedade.

O processo de prisionização relaciona-se ao que em sociologia chamamos de assimilação, em que, de forma lenta, gradual, mais ou menos inconsciente, a pessoa vai adquirindo a cultura da unidade social em que foi colocada, até que se torne característico dela. Assim, a prisionização implica na adoção, em maior ou menor grau, do modo de pensar, dos costumes, dos hábitos, e da cultura em geral da penitenciária.

Farias Junior reforça:

Prisionização é o processo pelo qual o indivíduo vai assimilando dia a dia os influxos deletérios da prisão e, por via de consequência, vai potencializando-o para o crime, acomodando-o a vida carcerária e distanciando-o destes valores e padrões sociais normais. Pouco a pouco ele vai se integrando aos costumes, valores e normas comuns aos detentos. Ao mesmo tempo vai se estigmatizando e se criminalizando.<sup>66</sup>

---

<sup>65</sup>DOTTI, René Ariel; **a crise do sistema penitenciário** Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/depen/publicacoes/rene\\_dotti.pdf](http://www.mj.gov.br/depen/publicacoes/rene_dotti.pdf)> Acessado em 01 de fevereiro de 2015.

<sup>66</sup>FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**, 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 310.

Dessa maneira a prisionalização é um processo que contraria completamente à meta ressocializadora da prisão, visto que, esse processo que dessocializa (o preso perde a capacidade de adquirir hábitos e costumes que a sociedade exige) faz com que, dificilmente o indivíduo preso volte a aceitar as regras da sociedade exterior, passando a adquirir os costumes da cadeia.

Entende Bitencourt:

[...] ocorre aqui um fenômeno criminológico comum a todas as instituições fechadas, que Clemer chama de prisionalização e Goffman, por sua vez denomina aculturação. O recluso adapta-se às formas de vida, usos e costumes impostos pelos próprios internos no estabelecimento penitenciário, porque não tem outra alternativa. Adota, por exemplo, uma nova forma de linguagem, desenvolve hábitos novos no comer, vestir, aceita papel de líder ou papel secundário nos grupos de internos, faz novas amizades, etc. Esta aprendizagem de uma nova vida é mais ou menos rápida, dependendo do tempo em que estará sujeito à prisão, do tipo de atividade que nela realiza sua personalidade, suas relações com o mundo exterior, etc. A prisionalização, enfim, tem efeitos negativos à ressocialização que o tratamento dificilmente poderá evitar.<sup>67</sup>

O processo de assimilação da vida carcerária atinge a todos os ingressos do sistema, entretanto não os alcança uniformemente, estando uns mais propensos a absorverem a subcultura do cárcere do que os demais, devendo ser observados os aspectos que favorecem uma maior ou menor prisionalização, tais como as características individuais de cada preso, o papel que ocupa na hierarquia do cárcere, as condições em que é submetido na prisão, e, sobretudo, o tempo de duração de sua pena, pois quanto maior o período que permanecer preso, maior será o grau de sua prisionalização.

A população carcerária vai além dos presos, compreendendo também o pessoal encarregado da administração penitenciária, cabe ressaltar, os médicos, os enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos e os Agentes penitenciários, estes, desempenhando grande papel, senão o principal no sistema, uma vez que, além ser um elo para que o preso tenha as devidas assistências permitidas por lei, exerce o papel de não permitir que o agente criminoso cometa ilícitos dentro da cadeia, custodiando-os dia e noite, para garantir segurança a sociedade.

---

<sup>67</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto *apud* Muñoz Conde. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. p. 171.

Por estarem convivendo dia a dia com os apenados, este pessoal não está imune aos efeitos da prisionização, sendo também contaminados pela subcultura do cárcere, é a chamada prisionização vertical.

Em conclusão, os efeitos decorrentes do processo de prisionização, sem sombra de dúvidas, constituem enormes obstáculos na busca da almejada ressocialização. Não existe relação de causalidade entre as influências negativas absorvidas pelo recluso e a sua regeneração, a tendência é a depreciação dos valores morais, e conseqüente inadaptação a comunidade livre, que se aglutina a outros fatores geradores de reincidência e aumento da criminalidade.

### 3.2 Fator predominante: Reincidência

Se atentarmos aos alarmantes índices de reincidência, percebemos a falácia que é a pena privativa de liberdade quanto à sua função ressocializadora e reintegradora. Pelo contrário, ao invés de reeducar o agente transgressor, o sistema prisional acaba com a personalidade do indivíduo preso, aumentando seus valores imorais.

As condições as quais os presos são submetidos dentro do cárcere, são elementos que, aliados aos sentimentos de rejeição e indiferença tanto da sociedade quanto do Estado, são determinantes para o aumento do fator reincidência. Apontado pelo descrédito da prisão e desamparo das autoridades, permanece marginalizado no meio social, excluído das oportunidades de trabalho, e não tendo melhores opções, não possuindo outra escolha, a não ser voltar a delinqüir.

Em primeiro lugar, deve-se levar em conta que a prisão segrega, separa o preso da comunidade livre, e, ao mesmo tempo encaminha-o ao convívio com outros indivíduos antissociais. Desta maneira, Bitencourt cita que:

A pena não ressocializa, mas estigmatiza, que não limpa, mas macula como tantas vezes se tem lembrado aos expiacionistas; que é mais difícil ressocializar uma pessoa que sofreu uma pena do que outra que não teve essa amarga experiência; que a sociedade não pergunta por que uma pessoa esteve em estabelecimento penitenciário, mas tão somente se lá esteve ou não.<sup>68</sup>

---

<sup>68</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto apud Antônio Garcia Pablos de Molina. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. p. 143.

Caminhando na contramão, a prisão vem demonstrado ser ineficaz no desempenho de suas atividades pedagógicas, e, ao invés de recuperar, atua como instrumento de especialização da mente criminoso. Certamente, restam apenas os efeitos negativos da prisão devido às sevícias que proporciona.

Com isso, dessocializa-o do meio que foi retirado e contamina-se pela cultura do cárcere, voltando a atuar no crime com muito mais habilidade e violência. É o que afirma Abel El Tasse:

Os estabelecimentos prisionais, administrados como têm sido ao longo do tempo no Brasil, têm contribuído, tão somente, com o aumento da violência, na medida em que mais de 80% daqueles que cumprem pena em regime fechado retornam ao mundo do crime, sendo que normalmente, após cumprirem pena nos estabelecimentos penitenciários, o crime que cometem é mais violento que aquele que os levou para as masmorras estatais, as quais a modernidade entendeu ser interessante chamar de prisões e casas de detenção, entre outros nomes que, embora tentem, não conseguem esconder uma realidade de dor, violência e ineficácia no combate ao crime.<sup>69</sup>

Afastado da comunidade, não existe possibilidade do indivíduo preso ser ressocializado, pois, perde a capacidade de contrair hábitos sociais saudáveis, permanecendo excluído mesmo após o cumprimento da pena, quando “ressocializado”.

A ocorrência da reincidência criminal não se dá apenas pela mazela social que surge exclusivamente por conta do desamparo estatal e pela falta da devida assistência ao egresso para se readaptar em sociedade, como também, pelo próprio meio social, pois, é eivado de preconceito, não permitindo ao ex-presidiário condições para que ele volte a se adaptar novamente aquele meio, carregando consigo inevitavelmente a mancha da pena.

As situações adversas que suportou durante a época do cárcere, produzem diversos efeitos negativos em sua personalidade, reconhecendo não só diante dessa premissa, como também de outras relatadas a ineficácia da pena privativa de liberdade e do seu caráter ressocializador.

---

<sup>69</sup>TASSE, Abel El, **Teoria da Pena**, ed. Juruá, 2003. p. 152.

### 3.3 Superpopulação carcerária e o descaso do Estado

O estabelecimento prisional em consonância com a pena privativa de liberdade tem o intuito voltado a reabilitar o condenado ao convívio em sociedade, para que no seu retorno, esteja “apto” a realizar atividades produtivas de forma a não reincidir na prática do crime.

Porém, a verdade é que o estabelecimento prisional não tem logrado êxito na sua pretensão de ressocializar o transgressor. Muito pelo contrário, a pena privativa de liberdade constitui-se incompatível com o objetivo da regeneração do indivíduo preso.

A superpopulação carcerária representa um dos maiores obstáculos à ressocialização. O Estado não possui meios suficientes para proporcionar as devidas condições estabelecidas pela lei de execuções penais, sejam elas: a devida separação de acordo com o cometimento do crime e periculosidade, higiene, saúde, alimentação adequada, assistência jurídica, psicológica, dentre outras.

A Lei de Execuções Penais, que tem como principal objetivo a ressocialização, estabelece expressamente quais os direitos do preso e as obrigações do Estado na fase executiva da pena, apesar de não corresponder ao que de fato ocorre. O Estado deve garantir ao preso instalações que ofereçam salubridade, higiene e área na extensão adequada ao cumprimento de sua pena, vejamos:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo Único. São Requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6 m (seis metros quadrados).<sup>70</sup>

A realidade se confronta a essa determinação legal, pois no lugar de celas individuais com espaço reservado à higiene pessoal e fisiológica, os indivíduos presos são amontoados devido ao alarmante e crescente número de ingressos no sistema penitenciário. Como consequência desse crescimento desenfreado o cárcere torna-se um ambiente insalubre, promíscuo e violento, que acaba gerando

---

<sup>70</sup>BRASIL, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em 03 de abril de 2015.



epidemias de inúmeras doenças, como a hanseníase, a tuberculose, as doenças sexualmente transmissíveis, dentre outras.

Diante desse crescente número, não se deve apenas responsabilizar o Estado, a Justiça brasileira possui também sua parcela de culpa, uma vez que, existem dezenas, senão milhares de processos parados, esperando alguma decisão, enquanto o transgressor espera alguma decisão por parte da justiça, esta por sua vez se cala, perdurando por meses e até anos para se pronunciar a respeito do feito.

Já o Estado por sua vez, ao não atender o mínimo exigido pela lei de execuções penais, também não oferece condições de trabalho dignas aos seus servidores, para que estes cumpram com seus deveres e responsabilidades. Na grande maioria dos casos, muitos dos presos que ainda cumprem sua pena em regime fechado, já poderiam ter progredido para o regime semiaberto ou até mesmo o aberto, no entanto, continuam ocupando os estabelecimentos lotados em razão de não haver vagas nas colônias penais agrícolas, industriais ou similares e nas casas de albergado, por estes também se encontrarem, em sua capacidade máxima.

Para que ocorra de fato o mínimo de reabilitação do indivíduo preso, os direitos elencados a eles devem ser cumpridos, sendo indispensável seu cumprimento. O art. 41 da LEP traz a tona os direitos do preso, tais quais:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)<sup>71</sup>

É sabido diante do que foi exposto, que a realidade se distancia da letra da lei, muitos dos incisos citados não são sequer cumpridos, pode-se destacar os incisos I, II, V, VI, VII, XIV e XV, e como de extrema importância para readaptação social, o trabalho, o exercício de atividades profissionais intelectuais e artísticas e a educação.

No entanto, não é comumente visto no aludido estabelecimento, pois, o trabalho que é exercido frequentemente, não confere com as perspectivas e habilidades do preso, que na maior parte das vezes não terá importância nenhuma para o mercado de trabalho. Em verdade, a motivação ao trabalho prisional é relacionada à possibilidade de remição da pena.

Outro ponto importante na ressocialização, diz respeito à educação, que também não é ofertada de maneira satisfatória nos estabelecimentos prisionais, pois, a falta de locais adequados aliado a falta de profissionais preparados para ministrar seu conhecimento ali, de materiais didáticos suficientes e na maior parte das vezes, da falta de interesse dos próprios presos tornam inviável o aproveitamento dos mesmos.

A educação nos presídios, voltada à qualificação profissional dos sentenciados, para que na sua vida egressa possam exercer uma atividade produtiva é essencial para que se possa atingir a ressocialização e diminuição da reincidência.

É de conhecimento geral que um dos fatores geradores do índice de criminalidade é o desemprego (nem todos desempregados tendem para o crime), que por sua vez, é devido às altas exigências de qualificação profissional. Por esse motivo, aqueles que não tiveram acesso à educação permanecem excluídos. Basta verificarmos o perfil educacional da população carcerária do Brasil e a espécie de crime que cometeram.

Fechando este pensamento, a ociosidade que reina no sistema penitenciário, contribui de forma negativa para a reeducação do condenado, uma vez que, não

---

<sup>71</sup>BRASIL, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em 03 de abril de 2015

possuirá uma adequada qualificação, que lhe será útil para ingressar na sociedade após o término da pena.

A Carta Magna, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, fornece à Administração Pública, fundamentos que orientam o pleno desenvolvimento das atividades correcionais, que não se materializam devido à sua inaplicabilidade. Esta se deve, em grande parte, pela omissão e desinteresse de autoridades competentes e grande parcela da população.

Os indivíduos presos não possuem apenas direitos, para que haja uma melhor harmonia no cumprimento da pena, os deveres estabelecidos pelo art. 39 da LEP devem ser cumpridos, são deveres dos presos:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.<sup>72</sup>

### 3.4 O papel da comunidade na ressocialização

É sabido, que o ex-presidiário fica rotulado pelo descrédito da pena, o que representa mínimas possibilidades de readaptação social, ante o preconceito que está presente na sociedade.

De forma clara, o Estado tem demonstrado sua incapacidade em gerir por si só o sistema penitenciário. É evidente a necessidade da participação comunitária na busca de soluções para as questões que envolvem o sistema, nenhum programa destinado a enfrentar os problemas referentes ao delito, ao delinqüente e à pena se completariam sem o indispensável e contínuo apoio comunitário.

---

<sup>72</sup>BRASIL, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em 03 de abril de 2015

Ademais, a Lei de Execução Pena, em seu artigo 4º, determina que: “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.”<sup>73</sup>

Em contrapartida, Augusto Thompson afirma, que não só o apoio social, mas também com uma melhor distribuição de renda, dentre outros fatores contribuiriam para uma significativa mudança neste contexto, vejamos:

Por outro lado, não resta dúvida de que a pena carcerária é uma decorrência da prática de delitos e, se estes desaparecessem, aquela também deixaria de existir. Com base em tal raciocínio, os reformadores freqüentemente entendem que o alvo a ser visado não diz respeito a mudanças no regime prisional – que seria consequência – mas nas condições determinantes da eclosão de comportamentos proibidos – verdadeira causa. Daí, deslocando o ponto de gravidade de suas digressões, dirigem-nas no rumo de atalhar o crime nas raízes, clamando por modificações concernentes à própria organização social que nos envolve, tais como: melhor distribuição da riqueza, aumento do nível educacional do povo, maior assistência à infância, reformulação da tábua de valores vigente etc.<sup>74</sup>

### 3.5 Ressocialização

Em consonância ao descaso do sistema penitenciário, o apenado ao adentrar no estabelecimento prisional, é visto perante a sociedade como um marginal, contraindo atitudes e desenvolvendo tendências delituosas, diante dessa problemática, percebemos que, não só a sociedade, como também o estado e a justiça, tem uma grande parcela de culpa, já que existem diversas maneiras de reprimir o agente transgressor, não bastando apenas enclausurar o delinquente em celas como se fossem animais, por isso que é importante adequar medidas que contornem este fato.

Portanto para que seja modificada esta situação é imprescindível que a sociedade acabe com essa ilusão de que a pena tem que ser uma punição severa, dolorosa. É necessário mostrar para a sociedade que existe uma função para a pena, onde será esta cumprida conforme o regimento legal.

Segundo Bittencourt:

Do ponto de vista do Direito penal, Bittencourt defende que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade exclusiva de conseguir a

---

<sup>73</sup>BRASIL, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em 03 de abril de 2015

<sup>74</sup>THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. Rio de Janeiro. Forense, 1980. p. 118.

completa ressocialização do delinqüente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social de que o Estado e a sociedade devem dispor com objetivo ressocializador, como é a família, a escola a igreja etc. A readaptação social abrange uma problemática que transcende o aspecto puramente penal e penitenciário.<sup>75</sup>

Observa-se hoje no Brasil o maior descaso com problemas sociais, e por conta deste desprezo é que o recluso sai do presídio sem emprego, sem família, sem dignidade, e isso se torna um ciclo vicioso no qual o recluso não tem a menor chance de reinserção social. Logo verificamos que, durante a reclusão ou porque não dizer o fracasso da pena privativa de liberdade não consegue reabilitar ninguém servindo apenas para reforçar os valores negativos do apenado.

Prado cita em sua obra que:

Proclama a Lei de Execução penal que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade. [...] Também ao egresso será prestada assistência, que consistira na orientação e apoio para reintegrá-lo a vida em liberdade, além da concessão, se necessário de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses (art. 25 LEP).<sup>76</sup>

Por isso, parte-se do pressuposto que a prisão somente serve para punir, diante dessa discrepância, colocam de lado qualquer esperança de utilizar o estabelecimento prisional para ressocializar, pois ao contrário de ressocialização, ocorre com frequência, transgressões disciplinares, tráfico de armas e entorpecentes comandadas de dentro das prisões, rebeliões, fugas, transtornos psicológicos, violência sexual, suicídios, assassinatos, dentre outros. Portanto, podemos afirmar que o preso se torna vítima de um sistema penal em crise, senão falido, sem a mínima condição de ressocializar e reintegrar ninguém a sociedade.

---

<sup>75</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011. p. 143.

<sup>76</sup>PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 7ª Ed. Parte Geral. Arts. 1º a 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 590.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É incontestável que a pena privativa de liberdade é meramente retributiva e punitiva, o sistema prisional está entregue, em razão de não ser capaz de cumprir a sua principal função, que seria a regeneração do condenado para torná-lo apto ao convívio em sociedade livre.

O ambiente prisional tem se mostrado incompatível ao seu caráter ressocializador, atuando como objeto de potencialização de criminosos, e como causa desse fenômeno, cresce consideravelmente os índices de criminalidade e reincidência extra muros.

A superlotação do sistema, a prisionalização, a ociosidade, a falta de atividades educacionais e oferecimento de trabalho ao condenado, as péssimas condições de salubridade a que os presos são submetidos, dentre outras, são causas dessa lastimável situação, além do mais, cabe destacar, o papel negativo posto pela sociedade ao preso.

A Lei de Execuções Penais, é considerada uma das mais avançadas do mundo, porém, não é posta em prática como deveria ser, justamente pela má gestão penitenciária, quando não direciona os recursos adequados à execução penal.

Diante dessa situação caótica, surgem duas possibilidades, a primeira seria silenciarmos e deixarmos a situação como está, e a segunda, seria cobrar apenas a quem de fato, o cumprimento da lei de Execução Penal, que desde sua vigência não é cumprida.

O estabelecimentos prisionais não ressocializam, pelo contrário desocializam, da maneira como o sistema está sendo gerido pelo Estado só faz piorar cada vez mais a situação, devemos voltar os olhos para essa questão, visto que, não existe, com exceção das penas alternativas, outro meio de punição imposta pelo Estado, senão a prisão.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Carmen Silvia de Moraes Barros. **A individualização da Pena na Execução Penal**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997-1999.

BENTHAN, Jeremy. **Teoria das penas legais e tratado dos sofismas políticos**. Leme, SP: CL EDIJUR, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 06 de janeiro de 2015.

BRASIL, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em 03 de abril de 2015.

BRASIL, Lei nº 2848 de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 06 de janeiro de 2015.

BRASIL, Pesquisa realiza através do site: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>>. Acessando em 14 de dezembro de 2014.

CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A Prisão**, São Paulo: Publifolha (folha explica), 2002. BRASIL. Decreto-Lei nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930.

DOTTI, René Ariel. **A crise do sistema penitenciário**. Disponível em: [http://www.mj.gov.br/depen/publicações/rene\\_dotti.pdf](http://www.mj.gov.br/depen/publicações/rene_dotti.pdf)

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998

EGPR, Escola de Gestão Penitenciária e Formação para Ressocialização. Módulo I, Administração Penitenciária. Secretaria da justiça e Cidadania – CE.

EL HIRECHE, Gamil Foppel. A função da pena na visão de Claus Roxim. 1º Ed. São Paulo: Forense, 2004.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**, 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2001.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**, 15ª ed. Petrópolis-RJ: Ed. Vozes, 2002

LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**, 2ª ed, Belo Horizonte : Del Rey, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à lei nº7.210, 11-7-1984**, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. São Paulo: IBCCRIM, 2005

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 6 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Prestação de serviços à comunidade: alternativa à pena privativa de liberdade**. São Paulo: Saraiva 1993

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

TASSE, Abel El, **Teoria da Pena**, ed. Juruá, 2003.



THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**, Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo do direito penal: 2º Edição. Rio de Janeiro: Revan. 2007.